



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000
3871-5606 – TEL/FAX (31) 3871-5203

Lei nº 1.216 de 20 de setembro de 2019

Dispõe sobre a criação da política municipal de combate à dengue, a chikungunya e a zika.

A Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Municipal de Combate à Dengue tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para que se combata a dengue, a Chikungunya e a Febre Zika.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se Política Municipal de Combate à Dengue as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão.

Art. 3º A Política Municipal de Combate à Dengue reger-se-á pelos seguintes fundamentos:

I - a sociedade e o Poder Público Municipal têm o dever de assegurar ao cidadão todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida;

II - ao cidadão destinatário das ações a serem efetivadas através desta política, serão beneficiárias, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - a execução da Política Municipal de Combate à Dengue, será responsabilidade do governo municipal, que poderá firmar parcerias com os governos federal e estadual;

Art. 4º A Política Municipal de Combate à Dengue obedecerá as seguintes diretrizes:

I - incentivo à pesquisa científica que compreenda o combate à transmissão, proliferação e extinção do Ciclo da Dengue, seus vetores e transmissores;

II - priorização na elaboração de campanhas de conscientização junto aos entes federados e suas administrações visando ao combate à Dengue, Chikungunya e à febre Zika;

III - descentralização político-administrativa com estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico;

IV - implementação de sistema de informações que permita a divulgação desta Política;

V - a Prefeitura deverá disponibilizar meios de recepção de denúncias, por telefone ou pela internet, sobre existência de suposto foco de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da dengue, Chikungunya e febre Zika.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000
3871-5606 – TEL/FAX(31) 3871-5203

Art. 5º Ao Município compete:

- I - criar grupo multidisciplinar responsável por coordenar as ações relativas à Política Municipal de Combate à Dengue;
- II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação desta política;
- III - promover as articulações necessárias à implementação da Política Municipal de Combate à Dengue e sua divulgação.

Art. 6º Na implantação da Política Municipal de Combate à Dengue caberá ao proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

Parágrafo único - Igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos, ou assemelhados.

Art. 7º O Poder Público, por meio de seus agentes públicos, poderá ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, com fins de avaliá-lo e, se for o caso, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário/possuidor que se promova a devida limpeza ou ação de combate.

Parágrafo único - A pessoa investida em caráter ou função de agente público ou servidor público deverá se identificar ao proprietário/possuidor, apresentando-lhe a sua identificação funcional ou autorização para tal e, se for o caso, informar o telefone da secretaria/orgão onde está lotado com fins de que se possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

Art. 8º Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e constatando-se que ele apresenta criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* o seu proprietário/possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas.

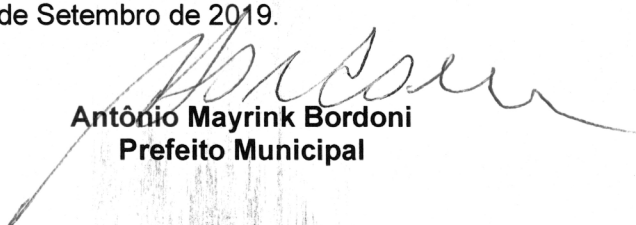
Art. 9º A Semana Municipal de Combate a dengue, a Chikungunya e a Febre Zika ocorrerá sempre na última semana do mês de março de cada ano.

Parágrafo único – Na Semana Municipal de Combate a dengue, a Chikungunya e a Febre Zika a Prefeitura realizará atividades e campanhas de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Piedade de Ponte Nova, 20 de Setembro de 2019.


Antônio Mayrink Bordoni
Prefeito Municipal